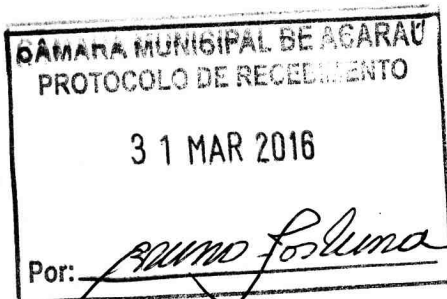




CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

PROJETO DE LEI Nº 016 /2016, DE 31 DE MARÇO DE 2016.



ESTABELECE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Acaraú APROVA:

Art. 1º - A presente Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar proteção aos profissionais da rede municipal de ensino de Acaraú(CE) para os casos de violência ocorrido durante o exercício da atividade profissional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei configura violência contra os profissionais da rede municipal de ensino, qualquer ação ou omissão contra estes profissionais, no exercício de sua atividade laboral e que lhe causem insegurança, lesão corporal, ofensa moral ou dano patrimonial praticada direta ou indiretamente por alunos, seus responsáveis legais ou terceiros.

Art. 3º - O profissional da rede municipal de ensino deve comunicar a Secretaria Municipal da Educação sobre a situação de risco, ameaça ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Art. 4º - As medidas cautelares adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, em caso de violência contra o profissional da educação poderão consistir em:

I - Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

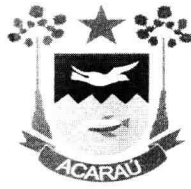
II - Transferência do profissional para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira; e

III - Encaminhamento das partes envolvidas para atendimento psicossocial na rede municipal da Saúde.

ENTRADA EM

01, 04, 2016

NO EXPEDIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Art. 5º - Ao cometer a violência ou ameaça contra os profissionais da rede municipal de ensino, o agente responsável será imediatamente convocado pelo Diretor da unidade escolar e submetido à avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato de natureza criminal.

Parágrafo único - No caso do ato de violência contra o profissional da rede municipal de ensino ser de natureza criminal, a Secretaria Municipal da Educação comunicará o fato à autoridade policial competente e ao Ministério Público para que sejam adotadas as providências legais.

Art. 6º - Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos serão adotadas providências similares às praticadas contra os profissionais da rede municipal de ensino.

Art. 7º - A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça será avaliada por uma Comissão Especial composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação, pelos membros do Conselho Escolar e do Conselho de Classe.

Art. 8º - Decorrente da avaliação disciplinar, a Comissão Especial poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça as medidas previstas no regimento interno da unidade educacional na qual está matriculado.

Art. 9º - Fica sob a responsabilidade do Núcleo Gestor das respectivas escolas municipais a realização de reuniões com os alunos e pais para informar e esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 31 de Março de 2016.


JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ
VEREADOR - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, nos tempos atuais, as escolas do país vêm registrando cada vez mais casos de violência praticados contra os seus profissionais e mesmo aos estudantes.

Tornou-se habitual nos noticiários o relato de situações em que profissionais são vítimas de ameaça, violência, agressão verbal e física e de estudantes que diariamente sofrem *bullying*. Em todos os casos, a direção da escola se limita a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam este tipo de agressões.

Todavia, faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, muitas vezes o Conselho Tutelar demora a comparecer e normalmente a direção da escola tende a apoiar os alunos e familiares. Diante deste quadro, o presente projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção aos profissionais da educação no exercício de suas atividades e mesmo aos alunos, sem ferir os direitos destes, porém, responsabilizando-os pelos seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.

Por tais razões, cremos não apenas pertinente essa matéria, e por tal motivo a colocamos sob o crivo de meus Nobres Pares, lhes pedindo o voto favorável a este Projeto de Lei que ora apresentamos a este augusto Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 31 de Março de 2016.


JOSE NACÉLIO COUTO CRUZ
VEREADOR - PT